4.ª Repartição

Por ter saido com inexactidão no *Diario do Governo* n.º 146 de 26 do corrente mês, novamente se publica o seguinte decreto:

Em cumprimento das disposições do artigo 54.º do decreto de 26 de maio de 1911 que organizou os serviços de Finanças nos districtos e concelhos do continente da Republica e ilhas adjacentes: hei por bem nomear e collocar provisoriamente nos logares que lhes vão designados os individuos constantes das quatro relações juntas, as quaes ficam fazendo parte integrante d'este decreto.

Paços do Governo da Republica, em 24 de junho de 1911. = O Ministro das Finanças, *José Relvas*.

MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

3.ª Secção

Por decreto de 27 do corrente:

Determinando que a fita de onde pende a medalha de cobre de serviços distinctos no Ultramar, concedida por decreto de 16 de dezembro de 1909, ao segundo sargento artilheiro, n.º 354 do Corpo de Marinheiros da Armada, Antonio Augusto de Almeida, seja atravessada por uma barra do mesmo metal com a seguinte legenda — Campanha do Cuamato, 1907.

Majoria General da Armada, em 27 de junho de 1911. = O Major General da Armada, *José Cesario da Silva*, vice-almirante.

Administração dos Serviços Fabris

Por portaria de 27 do corrente:

Nomeados para exercer os logares de engenheiros mecanicos na Direcção das Construcções Navaes, os primeiros tenentes machinistas Francisco Gonçalves Serra, Henrique de Oliveira Guimarães e José Antonio Santiago, de conformidade com o artigo 318.º das alterações ao regulamento da Administração dos Serviços Fabris, approvadas por decreto de 22 de maio ultimo.

Administração dos Serviços Fabris, em 28 de junho de 1911. = O Administrador, *Manuel Lourenço Vasco de Carvalho*, contra-almirante.

Direcção Geral das Colonias

Sendo conveniente fixar um limite para as faltas justificadas, sempre que se trate da concessão das vantagens actualmente estabelecidas para os funccionarios postaes das colonias que, durante um anno civil, tenham desempenhado as suas funcções sem nota alguma nem faltas não justificadas; e

Convindo tambem designar em termos expressos a entidade competente para receber das estações postaes as correspondencias dirigidas a individuos fallecidos, cujas heranças estejam comprehendidas nas disposições do regimento approvado por lei de 22 de julho de 1885;

Hei por bem decretar que o regulamento para o serviço dos correios ultramarinos, approvado por decreto de 11 de dezembro de 1902, soffra as seguintes alterações:

1.ª O artigo 114.º é substituido pelo seguinte:

Art. 114.º Os funccionarios de qualquer categoria ou classe dos quadros, ou estranhos a elles, que durante um anno civil tiverem desempenhado as suas funcções sem nota alguma, nem faltas não justificadas ao serviço, gozarão, dentro do anno civil immediato, quinze dias de licença com os respectivos vencimentos, observando-se, porem, o que é determinado nos seguintes paragraphos.

§ 1.º Para a applicação do disposto neste artigo é tambem necessario que os empregados não tenham tido faltas justificadas, dentro do anno civil, superiores a cinco dias consecutivos e a dez dias interpolados, estando em serviço nas provincias de Africa (excepto Cabo Verde) e em Timor, e a quatro dias consecutivos e a oito dias interpolados estando em serviço em Cabo Verde, India e Macau.

§ 2.º O empregado que prescindir, num anno civil, da concessão facultada no presente artigo terá direito aos vencimentos que lhe competiam no gozo de licença, ou a gozar, no anno immediato, de trinta dias de licença consecutivos, uma vez qne nos dois annos seguidos tenha satisfeito ás prescrições no presente artigo.

2.ª É addicionado á alinea *b*) do § 2.º do artigo 196.º o seguinte numero:

4.º O juiz da comarca em que tiver occorrido o obito, nos casos de que trata o artigo 1.º do regimento approvado por lei de 22 de julho de 1885.

Paços do Governo da Republica, em 24 de junho de 1911. = O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

3.ª Repartição

Annuncia-se para conhecimento do publico que reabriu ao serviço internacional a estação telegraphica de Quillengues, situada no districto de Benguella, provincia de Angola.

Direcção Geral das Colonias, em 28 de junho de 1911. = O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

Direcção Geral de Fazenda das Colonias

Sendo presente ao Governo da Republica Portuguesa o processo do recurso n.º 13:620, em que é recorrente Angelo da Mota Marques e recorrido o Ministro da Marinha e Colonias:

Mostra-se, dos autos, que a petição de recurso a fl. 2 contra o despacho ministerial de 7 de dezembro de 1910 foi apresentada no Supremo Tribunal Administrativo em 3 de março ultimo, sem que o recorrente prove que d'elle não houve conhecimento anterior a 21 de fevereiro do corrente anno; e

Considerando que pelo documento de fl. 4 a fl. 6, em contrario se mostra, que, a seu requerimento, com data de 12 de dezembro de 1910, lhe foi passada no seguinte, dia 19, certidão do sobredito despacho;

Considerando, que, portanto, em 3 de março ultimo, havia de ha muito findado o prazo estabelecido no artigo 28.º do regulamento de 25 de novembro de 1886, modificado pelos artigos 344.º e 462.º do Codigo Administrativo de 1896, nesta parte ainda em vigor:

Hei por bem, conformando-me com a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, nos termos do artigo 19.º do mesmo regulamento, rejeitar o presente recurso, por ter sido interposto fora do prazo legal.

O Ministro da Marinha e Colonias o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 24 de junho de 1911. = *Amaro de Azevedo Gomes*.

Despachos effectuados por portarias das datas abaixo indicadas

De 13 de maio ultimo:

Alfredo Antonio Guilherme — Segundo aspirante da Repartição Superior de Fazenda da provincia de Angola. — Prorogada por sessenta dias a licença para se tratar, concedida por portaria de 11 de março ultimo.

Pagou os emolumentos e respectivos addicionaes.

De 3 de junho:

Manuel Moreira Rangel — Escriturario de 2.ª classe da Repartição Superior de Fazenda da provincia de S. Thomé e Principe — Concedidos sessenta dias de licença para se tratar.

Pagou os emolumentos e respectivos addicionaes.

De 22 de junho:

João Vicente Taveira Sarmento — Segundo official da Repartição Superior de Fazenda da provincia de S. Thomé e Principe — Transferido, por conveniencia de serviço, para identico logar na Repartição Superior de Fazenda da provincia de Cabo Verde.

Direcção Geral de Fazenda das Colonias, em 27 de junho de 1911. = O Director Geral de Fazenda, *Eusebio da Fonseca*.

MINISTERIO DO FOMENTO

Administração Geral dos Correios e Telegraphos

Erratas ao decreto com força de lei de 24 de maio de 1911, publicado no «Diario do Governo» n.º 122, de 26 do mesmo mês

No artigo 81.º, onde se lê: «a vencer os juros de 5 por cento ao anno a favor da Caixa Economica Postal», deve ler-se: «a vencer os juros de 4 por cento ao anno, capitalizados annualmente a favor da Caixa Economica Postal».

Na alinea *c*) do artigo 192.º, onde se lê: «os primeiros e segundos officiaes e os primeiros e segundos aspirantes que o Administrador Geral escolher, sob proposta do director dos serviços technicos», deve ler-se: «os chefes de divisão, os primeiros e segundos officiaes e os primeiros e segundos aspirantes que o Administrador Geral escolher, sob proposta do director dos serviços technicos».

No artigo 220.º, onde se lê: «34 segundos officiaes», deve ler-se: «36 segundos officiaes».

No n.º 10.º do artigo 322.º, onde se lê: «Conductores do quadro auxiliar de engenharia civil, por anno 480$000 réis», deve ler se: «Conductores do quadro auxiliar de engenharia civil, por anno 480$000 réis ou o que lhes venha a competir, nos termos da organização dos serviços de obras publicas approvado por decretos de 24 de outubro de 1901».

No n.º 1.º do artigo 323.º, onde se lê: «Ao chefe do serviço dos armazens e aos primeiros officiaes que servirem de chefes dos serviços de correios e telegraphos da cidade de Lisboa, chefe do serviço das encommendas postaes, chefe do serviço das ambulancias postaes, chefe das circunscrições electricas e chefe do serviço telegrapho-postal de Lisboa, 200$000 réis», deve ler-se: «Ao chefe dos serviços dos armazens e aos primeiros officiaes que servirem de chefes dos serviços dos correios e telegraphos da cidade de Lisboa, chefe do serviço das encommendas postaes, chefe do serviço das ambulancias postaes, chefe das circunscrições electricas, chefe do laboratorio e chefe do serviço telegrapho-postal do districto de Lisboa, 200$000 réis».

Na alinea *a*) do artigo 327.º, onde se lê: «Ao Administrador Geral, directores de serviço, chefes de divisão, primeiros e segundos officiaes, fieis de 1.ª e 2.ª classe, em carruagem de 1.ª classe ou em primeira camara», deve ler-se: «Ao Administrador Geral, directores de serviço, chefes de divisão, engenheiros, primeiros e segundos officiaes, fieis de 1.ª e 2.ª classe, conductores do quadro auxiliar de engenharia civil, em carruagem de 1.ª classe ou em primeira camara».

Na alinea *b*) do artigo 327.º, onde se lê: «Aos aspirantes, conductores e desenhadores dos quadros auxiliares de engenharia civil, etc.», deve ler-se: «Aos aspirantes, desenhadores do quadro auxiliar de engenharia civil, etc.».

Administração Geral dos Correios e Telegraphos, em 26 de junho de 1911. = O Administrador Geral, *Antonio Maria da Silva*.

3.ª Direcção

1.ª Divisão

Despachos effectuados na data abaixo designada

Em portarias datadas de 24 do corrente mês:

Considerando officiaes para effeitos de isenção de franquia as correspondencias que, por intermedio do correio, hajam de expedir entre si e para todas as repartições, autoridades e funccionarios as Commissões concelhias de inventario (dos edificios e bens da Igreja) Commissão central de execução da lei de separação (do Estado das Igrejas) Commissões districtaes de pensões ecclesiasticas e Commissão Nacional de pensões ecclesiasticas.

Elevando a estação postal a caixa do correio de S. Pedro de Muel, da freguesia de Marinha Grande, do concelho e districto de Leiria;

Supprimindo a estação postal de Ceissa, do concelho de Villa Nova de Ourem, districto de Santarem.

Administração Geral dos Correios e Telegraphos, em 26 de junho de 1911. = O Administrador Geral, *Antonio Maria da Silva*.

Direcção Geral do Commercio e Industria

Repartição do Trabalho Industrial

Para cumprimento do disposto na «Convenção internacional para a prohibição do trabalho nocturno das mulheres empregadas na industria», assinada em Berne em 26 de setembro de 1906, approvada pela carta de lei de 17 de setembro de 1908, ratificada e confirmada por carta de lei de 19 de dezembro do mesmo anno: havemos por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É prohibido o trabalho nocturno a todas as mulheres de qualquer idade, nos estabelecimentos industriaes onde laborem mais de dez operarios e operarias.

§ 1.º Esta disposição não se applica a empresas em que somente se empreguem membros da mesma familia do chefe d'essa empresa.

§ 2.º Consideram-se empresas ou estabelecimentos industriaes para os effeitos d'este decreto todos os logares de trabalho em que se exerça qualquer das industrias classificadas na circular da Direcção Geral do Commercio e Industria de 7 de novembro de 1908, que fica fazendo parte integrante do mesmo decreto, com excepção das industrias dos espectaculos, da navegação, da lavoura e annexos, da pesca e do sal, da hospedagem e mercantil.

Art. 2.º O descanso nocturno será pelo menos de onze horas consecutivas, em que se comprehenda o intervallo das dez horas da noite ás cinco da manhã.

§ 1.º Durante os tres annos que se seguirem á data d'este decreto a duração d'este descanso pode reduzir-se a dez horas.

§ 2.º Poderá reduzir-se a dez horas a duração do descanso nocturno, durante sessenta dias por anno, nas industrias que teem normalmente, em certas epocas do anno, periodos de maior actividade de trabalho, e em qualquer outra industria quando occorram circunstancias excepcionaes.

§ 3.º Esta reducção será concedida pelo engenheiro inspector industrial da circunscrição, ao qual deve ser solicitada. Da resolução d'este funccionario haverá recurso para a Direcção Geral do Commercio e Industria.

Art. 3.º Poderá suspender-se a prohibição expressa no artigo:

1.º Nos casos de força maior, quando tenha occorrido uma interrupção na exploração imprevista na empresa industrial e quando essa interrupção não tenha caracter periodico;

2.º Quando as materias primas ou materias em laboração, susceptiveis de alteração muito rapida, se perdessem se o trabalho não continuasse.

§ unico. Deve ser solicitado ao engenheiro inspector industrial a necessaria permissão para a continuação do trabalho, observando-se o que fica exposto no § 3.º do artigo 2.º, nos casos em que haja tempo para fazer o respectivo requerimento.

Quando se der o caso de força maior imprevista, deve ser feita immediatamente a communicação d'esse facto ao mencionado inspector, que decidirá se pode continuar o trabalho ou deve suspender-se, marcando o numero de dias em que é consentida esta excepção. O silencio do inspector industrial deve considerar-se como approvação, mas somente durante tres dias seguidos.

Art. 4.º O cumprimento das disposições d'este decreto na industria da cardação e fiação de lã, no trabalho de explorações mineiras a ceu aberto, quando nellas houver interrupção durante quatro meses em cada anno, e nas fabricas de açucar de betarraba em bruto, só é exigido a contar do anno de 1909 em deante.

Art. 5.º Continuam em vigor as disposições do decreto de 14 de abril de 1891 e de 16 de março de 1893, sobre o trabalho dos menores do sexo feminino, não alteradas por este decreto.

Art. 6.º Nos casos de infracção das determinações d'este decreto será levantado auto e enviado ao poder judicial.

Art. 7.º Os inspectores industriaes, no relatorio annual que são obrigados a apresentar sobre o serviço das circunscrições, farão referencia, em capitulo especial, ao modo por que é executado este decreto na sua circunscrição.

Paços do Governo da Republica, em 24 de junho de 1911. = *Joaquim Theophilo Braga* = *Antonio José de Almeida* = *Bernardino Machado* = *José Relvas* = *Antonio Xavier Correia Barreto* = *Amaro de Azevedo Gomes* = *Manuel de Brito Camacho*.